

Processo no. 13884/000.232/93-75

Acórdão no. 108-01.121

Sessão de : 18 de maio de 1994

RECURSO NO.: 106.516 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDO : DRF EM TAUBATE (SP)

/vjvc

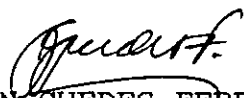
CORREÇÃO MONETARIA DE IMOVEIS - Sujeitam-se à correção monetária os imóveis não classificados no ativo imobilizados, constantes de estoque destinado à venda.

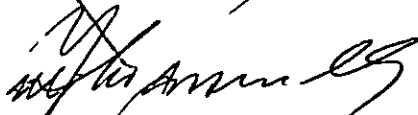
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo no. 13884/000.232/93-75

Acórdão no. 108-01.121

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, ADELMO MARTINS SILVA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. 

RECURSO Nº 106.516

ACORDAO Nº 108-01.121

RECORRENTE: SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATORIO

SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP), que manteve integralmente a exigência inicialmente imposta de 21.187,74 UFIR, relativamente ao exercício de 1990.

A exigência baseou-se em entrega de numerário (Cz\$ 20.000,00) sem comprovação de origem e efetiva entrega e falta de correção monetária sobre valores de imóveis (Cz\$ 692.352,20).

Na impugnação, a recorrente não ataca a exigência relativamente à entrega de numerário, limitando-se a alegar ser a Lei nº 7.799/89 aplicável somente a partir de 1.1.90, somente produzindo efeitos jurídicos no exercício de 1991, estando portanto o exercício de 1990 submisso à legislação anterior, que não previa a correção monetária de bens imóveis classificados fora do ativo permanente.

A autoridade julgadora manteve a exigência integralmente, alegando, quanto à matéria em litígio, que a correção monetária dos imóveis destinados à venda já estava prevista anteriormente, no Decreto-lei nº 2.065/83.

O recurso reproduz os argumentos da impugnação e conclui pedindo o cancelamento da exigência.

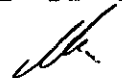
É o relatório.

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, inclusive quanto ao prazo de interposição, deve o mesmo ser conhecido.

Abandonada a matéria incontroversa, a pendência se prende à aplicabilidade da sistemática de correção monetária de balanço aos saldos das contas representativas de imóveis destinados à venda, classificadas fora do ativo imobilizado, perante o texto da Lei nº 7.799/89.

Genericamente, já decidiu esta câmara, à unanimidade, ser a sistemática de correção monetária de balanço aplicável ao exercício de 1990, como um todo, mediante a adoção do IPC



Acórdão nº 108-01.121

como elemento atualizador dos índices (Acórdão nº 108-00.963, de 22 de março de 1994).

Especificamente, com relação às contas em discussão, pode-se afirmar que devem obedecer a regra geral, desde que a ela se submetam.

O Decreto-lei nº 2.341/87, contemplava em seu artigo 3º:

“Art. 3º - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial;

a)

b) das contas representativas do custo dos imóveis em estoque das empresas que se dediquem à compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis;

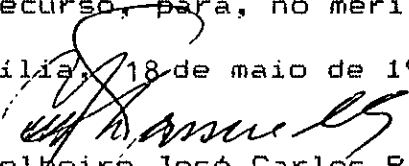
.....”

A inaplicabilidade da correção monetária dos imóveis destinados à venda somente poderia ser invocada se constituísse introdução inovadora na sistemática, a partir da lei nº 7.799/89, porquanto se questionaria eventual aumento na carga tributária a partir de sua vigência.

Já preexistindo tal sistemática e sendo os valores questionados, já anteriormente colhidos pela correção monetária de balanço, não vejo como aceitar a tese de inovação que seria beneficiada pela anterioridade constitucional.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de maio de 1994


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

